



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020  
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 1/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

**Assunto: Orientação acerca dos efeitos da revogação do artigo 72 da Lei Complementar nº 123 de 2006 no nome empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte.**

Senhores Presidentes,

1. Considerando a revogação do artigo 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo artigo 10, V, da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018, trazemos o que segue.
2. O artigo 10 da LC 155 de 2016 dispõe que:

Art. 10. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2018:  
V - o [art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);
3. O referido art. 72 da LC nº 123 de 2006 fixava que:

*As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.*
4. Destarte, desde 1º de janeiro de 2018, foi retirado do ordenamento jurídico o dispositivo que determinava que na composição do nome das microempresas e empresas de pequeno porte devesse constar as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP".
5. Tendo em vista a revogação do mencionado dispositivo, a regra de formação do nome empresarial para microempresas e empresas de pequeno porte foi alterada não tendo mais fundamentação legal para inclusão da partícula ME/EPP no nome empresarial.
6. Razão pela qual as Juntas Comerciais não deverão registrar nomes empresariais que tragam ao final as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP".
7. Quanto aos nomes empresariais registrados durante a vigência do artigo 72 da LC nº 123 de 2006 não devem ser alterados pelas Juntas Comerciais, se não houver manifestação de vontade dos titulares, sócios ou cooperados (no caso das cooperativas de consumo) para modificá-lo. A interpretação contrária afrontaria o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Adicionalmente, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil

também dispõe que:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

8. Assim:

I - Desde 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que traga ao seu final as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, observado o disposto no artigo 36 da Lei 8.934 de 1994. [1];

II - É vedada a formulação de exigência no nome empresarial, registrado até 31 de dezembro de 2017, para exclusão das expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”;

III - É facultado às microempresas e empresas de pequeno porte requererem a alteração de nome empresarial para exclusão das expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, caso no qual a Junta Comercial observará se o requerimento/instrumento e a formação do novo nome atendem aos requisitos formais para o registro.

9. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA**  
Coordenadora Geral de Normas  
CGN/DREI/SEMPE/MDIC

*(assinado eletronicamente)*

**CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**  
Diretor  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes**, **Diretor(a)**, em 17/01/2018, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2018, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0243917** e o código CRC **7365C278**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.100234/2018-08

SEI nº  
0243917